



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 13 de junho de 2026.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria de Serviços Legislativos

Referência:

Processo nº 1013/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 73/2026

Autoria: Sandra Manente

Ementa: Autoriza a instituir o Programa Tenda Lilás no Município de Embu das Artes e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 73/2026

Instituição do Programa "Tenda Lilás" no Município de Embu das Artes

13 de junho de 2026

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do PL nº 73/2026

Autoria: Vereadora Sandra Manente

1. RELATÓRIO

Vem para análise desta Assessoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 73/2026**, de autoria da nobre Vereadora Sandra Manente, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o **Programa Tenda Lilás**. A propositura tem como objetivo central o acolhimento, orientação e proteção de mulheres vítimas de violência, assédio ou importunação sexual durante a



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320031003800370031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

realização de eventos de grande porte no âmbito do Município de Embu das Artes.

O projeto estabelece diretrizes para a atuação de equipes multidisciplinares e a integração com as forças de segurança e assistência social, buscando garantir um ambiente seguro e o pronto atendimento às munícipes e visitantes em festividades e eventos públicos ou privados com grande aglomeração de pessoas.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência e do Interesse Local

A matéria objeto da presente propositura insere-se na competência suplementar do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o *Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988*. A proteção à mulher e a promoção de políticas públicas de assistência social são temas de relevância social que autorizam a atuação legislativa municipal, visando o bem-estar da comunidade local.

2.2. Da Iniciativa e do Caráter Autorizativo

No que tange à iniciativa, observa-se que a organização administrativa e a criação de atribuições a órgãos públicos são, em regra, prerrogativas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do *Art. 41 da Lei Orgânica do Município*. Todavia, o presente projeto reveste-se de caráter **autorizativo**, não impondo obrigação imediata ou alteração direta na estrutura administrativa que gere aumento de despesa não prevista.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Tema 917 de Repercussão Geral**, fixou a tese de que *"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores"*. Portanto, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que estabelece um programa de proteção social sem interferir na gestão direta da máquina pública.

2.3. Da Técnica Legislativa

Sob o aspecto da técnica legislativa, em estrita observância à *Lei Complementar Federal nº 95/1998*, detectou-se um **erro material** na redação do texto original: há uma duplicidade na numeração dos artigos, especificamente quanto ao **Art. 4º**. Tal vício, contudo, é de natureza formal e sanável, devendo ser corrigido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação mediante emenda de redação ou substitutivo, sem prejuízo ao mérito da causa.

3. CONCLUSÃO



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320031003800370031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORÁVEL** à tramitação do **Projeto de Lei nº 73/2026**. Não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam o prosseguimento da matéria no Plenário desta Casa de Leis.

Recomenda-se, por oportuno, que a Comissão competente promova o ajuste na técnica legislativa para sanar a duplicidade de numeração apontada no item 2.3 deste parecer, garantindo a higidez do ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Hélio da Costa Marques

Assessor Jurídico - OAB/SP 301102

Matrícula 1166

Próxima Fase: Reunião da Comissão

Hélio Da Costa Marques
Procurador Legislativo Municipal
1166



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320031003800370031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

